

COMPRA E VENDA MERCANTIL

D R. O T T O G I L

(1º Vice-Presidente do INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS e antigo Consultor Jurídico da Associação Comercial do Rio de Janeiro e da Federação das Associações Comerciais do Brasil).

A COMPRA E VENDA REALIZADA POR INTERMÉDIO DE REPRESENTANTES, VIAJANTES OU PRACISTAS

1. Tornou-se uso, cada vez mais generalizado no comércio, a realização de vendas de mercadorias por intermédio de agentes e representantes, viajantes comerciais e pracistas, que, longe do local onde tem sede o estabelecimento do vendedor, realizam contratos de compra e venda, utilizando, para isso, os pedidos de mercadorias ou orçamentos.

2. Várias indagações de ordem jurídica surgem ao propósito dessas operações, eis que o nosso Código Comercial, vigente há mais de cem anos, não podia prever as práticas atuais do nosso comércio, e, principalmente, as facilidades de conclusão do contrato, entre ausentes, quando, nos tempos atuais, as maiores transações são concluídas por telégrafo e, até, pelo rádio. Isso, sem aludir aos contratos entabulados por telefone, que são considerados contratos entre presentes.

3. Procura-se saber até que ponto uma transação concluída pelos viajantes comerciais ou pracistas obriga o vendedor da mercadoria e se o pedido de mercadorias, aceito pelo vendedor faz prova a seu favor, quando inadimplente o comprador.

4. Não resta a menor dúvida que se o representante comercial está autorizado pelo vendedor a realizar operações de

compra e venda, os contratos que êle fizer, em nome e por conta do vendedor, obrigam o vendedor a entregar a mercadoria. É o que decorre do artigo 150 do Código Comercial. É, por igual, o que determina o artigo 1309 do Código Civil.

5. É claro que nos referimos, exclusivamente, aos representantes, viajantes ou praticistas, excluídos os **comissários**, cujas obrigações para com o comitente e para com as pessoas com quem contratar são reguladas pelos artigos 165 a 190 do Código Comercial.

6. De regra, os agentes vendedores, viajantes ou praticistas se limitam a angariar “os pedidos e enviá-los às casas comerciais para as quais trabalham, cabendo a estas a aceitação ou recusa dos pedidos”.

7. A validade da compra e venda mercantil, (celebrada por intermédio de representante) é expressamente admitida pela lei e reconhecida pelos nossos Tribunais, conforme o salientou, com exuberante argumentação, o Ministro OROZIMBO NONATO, em Acórdão publicado na “REVISTA FORENSE”—Vol. 110, pág. 71, com apoio não só na lição de FERRARA, “Direito Civile”—pág. 340, como na monografia hoje clássica de POPESCO—RAMNICEANO—“De la représentation Introd. — p. e pág. 293; no Projeto FRANCO-SUIÇO das Obrigações, art. 30 e na opinião abalizada de PIPIA—Compra-vendita Commerciale—pág. 172—nº 201).

8. Indaga-se, então, qual a validade jurídica dêsses “PEDIDOS DE MERCADORIAS”, eis que a êles não se refere o Código Comercial. A indagação tem procedência, de vez que o nosso velho Código de 1850, ao tratar dos contratos e obrigações mercantis não inclui, nominalmente entre os meios de prova dos contratos, “O PEDIDO DE MERCADORIAS”. O artigo 122 do Código Comercial declara que os contratos se podem provar: 1) — por escrituras públicas; 2) — por escritos particulares; 3) — pelas notas dos corretores e por certidões extraídas dos seus

protocolos; 4) — por correspondência epistolar; 5) — pelos livros dos comerciantes e 6) — por testemunhas.

9. Os “PEDIDOS DE MERCADORIAS”, estão incluídos entre os escritos particulares e, uma vez aceitos pelo vendedor, obrigam-no a entregar as mercadorias vendidas, sob pena de responder por perdas e danos (Código Comercial—art. 181 e 197). Por igual, o comprador é obrigado a receber as mercadorias e a pagar o preço (Código Comercial—art. 191 e 204).

10. É hoje pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que “os PEDIDOS DE MERCADORIAS” aceitos pelo vendedor constituem contrato de Compra e Venda, perfeito e acabado: J. X. CARVALHO DE MENDONÇA—Tratado de Direito Comercial, Vol. VI; 2ª parte, pág. 44).

11. O ajuste de compra e venda, por meio dos denominados “PEDIDOS DE MERCADORIAS” e sua confirmação ou aceitação” é uma forma usual. A ela expressamente se refere, como dissemos acima, J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, no seguinte trecho da sua obra:

— “De ordinário o contrato de compra e venda mercantil forma-se mediante escrito particular, compreendendo-se sob esta designação as cartas, os telegramas, e os pedidos mediante os quais um comerciante solicita de outro, na mesma praça ou em praça diferente a remessa de determinadas mercadorias, sendo tais pedidos diretamente dirigidos ao vendedor, ou feitos por intermédio de representantes, prepostos, ou caixeiros-viajantes”. — (CARVALHO DE MENDONÇA — “Tratado”— Vol. VI—2ª parte—pág. 44).

12. É que, como a todo propósito assinala o Juiz SEBASTIÃO DE SOUZA, na sua apreciada monografia sobre a COMPRA E VENDA—Rio—1946—pág. 462:

— “Nem o Código Civil, nem o Código Comercial exigem forma especial para o contrato de compra e venda de coisas móveis. Assim se podem realizar êsses contratos por qualquer forma, sem nenhuma exigência legal para sua validade”.

13. Aliás, essa modalidade usual de realização dos contratos de compra e venda mercantil é reconhecida, também, pela doutrina estrangeira, como se poderá ver, entre outros Autores, da seguinte passagem da obra de PIPIA—“La compra vendita Commerciale”—pág. 172:

— “... se le parti non le hanno sottoscritte le copia rilasciate dal mediatore queste fanno prova della compra-vendita ivi indicata.”

14. Essa é, também, a doutrina sufragada pelos Acórdãos do Supremo Tribunal, como se pode verificar entre outros, do que foi lavrado pelo Ministro OROZIMBO NONATO, no Recurso Extraordinário n. 5 900—“REVISTA FORENSE”—Vol. 119—pág. 71.

15. Não seria demais recordar, neste passo, o disposto no artigo 129 do Código Civil, *in verbis*:

— “A validade das declarações da vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir”.

disposição essa aplicável em matéria regulada pelo direito comercial, fôrça do que estatui o artigo 121 do Código Comercial.

16. Destarte incluíndo o artigo 122 do Código Comercial, os escritos particulares, entre os meios de provas dos contratos e obrigações mercatnis, pensamos que os “PEDIDOS DE MERCADORIAS” estão incluídos entre os meios de realização de

contratos mercantis, cuja prova está prevista no artigo 122 do Código Comercial. Até mesmo porque, para o contrato de compra e venda de bens móveis (como são as mercadorias **in commercio**) não exigem as nossas leis civis e comerciais, nenhuma forma especial, do que resulta a incontestável validade do documento particular que a expressar.

17. A única dúvida seria que, no particular, pode surgir, é a do **momento da conclusão do contrato**, quando vendedor e comprador domiciliados em lugares diferentes (contrato entre ausentes).

18. É muito importante, hoje em dia, a determinação do momento em que se perfazem os contratos entre ausentes. É desde o momento em que fica concluído que o contrato começa a produzir os seus efeitos. Em casos de falência, esse momento servirá para determinar a revogação de atos praticados em fraude de credores; a fixação do termo legal da falência; a capacidade dos contratantes, etc.

19. Por outro lado, da solução que se der à controvérsia sobre a formação do vínculo, depende a determinação **do lugar do contrato**. Se se adota a teoria da declaração, o lugar do contrato será aquêle onde a primeira carta foi recebida ou **donde foi expedida a resposta afirmativa**, porque nesse momento se firmou o acôrdo das vontades.

20. Se se adota a teoria da informação é o lugar **donde a proposta foi expedida porque é com o recebimento**, aí, da resposta, que o contrato se perfaz.

21. A determinação do lugar onde se forma um contrato tem particular importância na determinação do direito aplicável (problema de direito internacional privado) quando as partes contratantes forem domiciliadas em países diferentes. O artigo 9 da Introdução do nosso Código Civil, diz, v. g. que:

— “**Art. 9** — Para qualificar e reger as obrigações,

aplicar-se-á a lei do país em que se constituem.

§ 1º — Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma especial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

— “ § 2º — A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir proponente,”

mas obriga a se regerem pela lei brasileira “os contratos ajustados em países estrangeiros, quando exequíveis no Brasil” (vide, Código Civil—artigo 1087).

22. A questão do lugar tem ainda interêsse para a interpretação dos contratos de compra e venda, a qual, *ex-vi* do disposto no (Código Comercial — art. 131 — nº 4) é feita de acôrdo com os usos e costumes do lugar onde o contrato deve ser executado; igualmente, quando se faz referência a **preço corrente**, se entende que êste é o lugar da execução.

23. Grandes controvérsias até hoje perduram, segundo se colhe da doutrina dos melhores tratadistas da matéria. Sem nos determos, neste trabalho, na análise das teorias da informação; da declaração; de teoria de WINDSCHEID; de ALBERT KOEP-PEN, não podemos deixar de fazer referência a doutrina espousada pelo nosso velho Código Comercial e a do Código Civil.

A doutrina do nosso Código Comercial

24. O nosso Código Comercial, no artigo 127, aceitou a teoria da **declaração**, na sua variante conhecida por teoria da **expedição**.

Os contratos por correspondência epistolar ou telegráfica tornam-se perfeitos desde que o que recebe a proposta expede

resposta, aceitando o contrato sem condição, nem reserva, salvo:

- a) — se o proponente se houver comprometido a esperar a resposta;
- b) — se o proponente se houver comprometido a não dispor do objeto do contrato, senão depois de rejeitada a sua posição.

Os contratos por correspondência também se tornam obrigatórios se, sem a resposta, tiver decorrido o prazo conveniado. (M. I. CARVALHO DE MENDONÇA. Obrigações, v. II, pág. 254).

Se a resposta é condicional tornar-se-á obrigatória, desde que o primeiro proponente avise que se conforma com ela.

O regime do nosso Código Civil

25. É diferente do do Código Comercial. Elaborado muitos anos depois daquele, o Código Civil sofreu a influência das idéias modernas sobre a matéria.

Para o Código Civil (art. 1080) a **proposta obriga o proponente**, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio ou das circunstâncias do caso.

O Código Civil consagra o princípio da declaração, mas considera que não é essencial que o vínculo obrigatório se feche no mesmo momento para ambos os contratantes, mas sim, que o vínculo liga os contratantes não simultânea, mas sucessivamente. Para isso admitiu o princípio da obrigatoriedade da proposta, como ato unilateral de vontade.

No art. 1081 diz o Código que a proposta feita a **pessoa ausente** deixa de ser obrigatória:

- a) — se tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;

- b) — se não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;
- c) — se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

Consagra, tal como o Código Suíço das Obrigações, o princípio da retratação da proposta.

O Código Civil, no art. 1084, admite, ainda, a **aceitação tácita**.

26. O Código Civil na formação de contratos entre ausentes se ateve ao princípio do acôrdo de vontades, mas, com uma forma especial, pois, cinde o ato do proponente e o do aceitante. Considera a proposta como **obrigatória**, tal como na teoria de KOEPPEN.

De fato:

O princípio consagrado pelo Código Civil no art. 1086 é o da declaração, na sua modalidade da expedição, combinado com o da obrigatoriedade da **proposta**.

Diz êsse artigo:

— “Os contratos por correspondência epistolar ou telegráfica, tornam-se perfeitos, desde que a **aceitação** é expedida, exceto:

- a) — se o que a expediu se retrata antes da aceitação chegar ao proponente;
- b) — se o proponente se houver obrigado a esperar a resposta;
- c) — se ela não chegar no prazo convencionado”.

27. Mas, tendo-se em vista o que reza o artigo 1080, se conclui que essa doutrina é um misto, colhido na teoria de WINDSCEID, embora no Código se admita a retratação, quer da proposta (art. 1081), quer da própria aceitação (art. 1085).

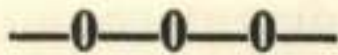
Clóvis adverte que a doutrina do Código Civil assim construída é a que melhor se ajusta às necessidades da vida e com a natureza das cousas, pois, embora se tenha sempre em vista o acôrdo das vontades, como elemento gerador do contrato, não impede que o aceitante se retrate, se puder dispor de um meio mais rápido de comunicação do seu pensamento do que aquêle de que se serviu para expedir a resposta.

28. As disposições do Código Civil sôbre esta matéria são aplicáveis ao Código Comercial, porque aquêle o que fêz foi regular de uma maneira diferente a formação dos contratos. Não há contradição entre o Código Comercial e o Código Civil. Aliás, o direito civil é aplicável subsidiariamente em matéria comercial. — (Código Comercial—Lei de Introdução—art. 2º § 1º).

Os contratos por correspondência também se tornam obrigatórios se, sem a resposta, tiver decorrido o prazo convencionado. (M. J. CARVALHO DE MENDONÇA, Obrigações, Vol. II, pág. 254).

Se a resposta é condicional, tornar-se-á obrigatória, desde que o primeiro proponente avise que se conforma com ela.

29. Face ao que acima ficou exposto, se o agente vendedor ou pracista, angaria o PEDIDO DE MERCADORIAS (com a indispensável assinatura do comprador) e o remete ao vendedor, considera-se o contrato perfeito e acabado se o vendedor (ausente do loçal onde foi expedida a proposta), não a recusar expressamente, no prazo convencionado. É a aceitação tácita, a que se refere o artigo 1084 do Código Civil, aplicável à compra e venda mercantil realizada entre ausentes (Código Comercial — art. 121).



Da obrigatoriedade do Contrato

30. Ajustado, entre ausentes, um contrato de compra e

venda mercantil, por intermédio de viajante ou pracista, e reduzido o ajuste a escrito particular (PEDIDO DE MERCADORIAS), não é mais possível, nem ao vendedor, nem ao comprador, romper, impunemente, o vínculo contratual.

31. “Ultimado o ajuste”, decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na APELAÇÃO CÍVEL Nº 25 157, com apoio no art. 191 do Código Comercial—“nenhuma das partes poderá arrepender-se sem consentimento da outra, ainda quando a coisa não se ache entregue, nem o preço pago”. (REVISTA DOS TRIBUNAIS, São Paulo—março, 1946—pág. 146).

32. Neste sentido é o magistério de SEBASTIÃO DE SOUZA:

— “A compra e venda é um contrato consensual e isto emerge, claramente, do art. 1126 do Código Civil. Desde que as partes concordam sobre a causa e sobre o preço, forma-se o contrato, torna-se ele perfeito e acabado, obrigatório para o comprador e para o vendedor.”

(SEBASTIÃO DE SOUZA — “Da Compra e Venda—Rio—1946—pág. 20;—Idêntico—Código Comercial—art. 191).

33. Nem o comprador poderá deixar de receber a mercadoria, nem o vendedor de a entregar, no prazo e condições ajustadas:

— “Le vendeur, après avoir conclu la vente est automatiquement soumis à tous les conséquences légales ou conventionnelles de son contrat. Son doit de disposer, par exemple, de la chose, objet de la vente, qui était absolu avant la perfection du contrat, même si la chose reste en sa possession,

se voit sensiblement diminué, voire même, anéanti . . .”

(OVID PORUMB — “La rupture des Contrats à durée indéterminée par volonté unilatérale—Paris—1937—pág. 195).

34. Analisando, com a sua habitual clarividência, o fundamento da obrigatoriedade dos contratos, o Prof. ROBERTO DE RUGGIERO escreveu nas suas “Instituzioni di Diritto Civile”—Vol. III—págs. 244 e seguintes:

— “Ben più alto valores hanno quei, sistemi che, ponendo in rilievo l'intrinseca natura del **vinculum iuris** e guardando alla causa che qui lo produce (la libera determinazione delle parti) trovando la ragione della forza obbligatoria nella limitazione che la persona fa alla propria libertà, Coll' assoggettarne una parti all'altro contraente il quale se le l'appropria e la fa sua.

.

. . . quegli che s'obbliga per contratto rinunzia per uno o più atti singoli a governar da solo l'attività propria e poichè la rinunzia è fatta a favore d'un altro questi acquista il diritto d'entrar nella sfera, ormai non più libere, di quello.

Ma da questo concetto si puo e si deve, a mio avviso, risalire ad un altro ancor più alto che dá il vero e supremo fundamento della obbligatorietà del contratti: l'unità della volontà contrattuale.

Poichè, le volontà singole del contraenti nel mo-

mento in cui, dichiarate, s'incontrano, perdono ciascuna l'autonomia propria e fondendozi danno luogo ad una nuova volontà unitaria (la volontà contrattuale) sarà questa che d'ora innanzi governerà entro la sfera prestabilita i rapporti tra le parti, nè le parti potranno ormai più sottrarsi ad essa perché il suo contenuto é sottratto alla libera disponibilità individuale."

(DE RUGGIERO—ob. cit. págs. 244/5).

35. Essa irrevogabilidade do contrato de compra e venda mercantil, estatuída pelo art. 191 do Código Comercial Brasileiro, é aceita pela doutrina de todos os tratadistas de direito comercial, sem discrepância.

36. E, para não alongar demasiadamente estas razões, nos limitaremos a transcrever, aqui, a lição de PIPIA, "La Compra Vendita Commerciale":

— "Nell'interesse della stabilità del rapporti commerciali; del la serietà delle trattativa della necessità di impedire danni e spese all'accedente il quale, fidando sulla promessa del proponente, abbia iniziato l'esecuzione della compra-vendita da lui accettata il legislatore dichiara che, sebbene la revoca impedisca la perfezione del contratto, tuttavia, se giunga a notizia dell'altra parte dopo che questa ne ha impressa l'esecuzione, il rivedente è tenuto al risarcimento dei danni".

37. Pacífica é a lição da doutrina no sentido de que a obrigação precípua do comprador é receber a coisa que adquiriu:

— "La obligación de recibir la cosa, como derivada de la obligación de entregar, es inherente al

contrato de venta, desde que eshta non esiste sin ibligación de entregar una cosa”.

(ARTURO ALESSANDRI RODRIGUEZ — “De la Compra Venta”—Tomo II^o—pág. 377).

38. Por outro lado é princípio pacífico, na lei e na doutrina, o da irrevogabilidade, pelos próprios contratantes, das obrigações que assumem nos contratos bilaterais, comutativos e onerosos, como é a compra e venda.

39. Referindo-se ao efeito dos contratos, adverte DE RUGGIERO, a todo propósito:

— “Nulla piú incisivamente esprime la virtù vincolatrice del rapporto contrattuale, che il paragonare il contratto ad una legge: peroiché come questa pone precetti universali e cosi quello pone precetti parimenti coattivi ma particolare par le parti che hanno stretto in vincolo.”

(INSTITUZIONE DI DIRITTO CIVILE — Sexta Edição — Vol. III—pág. 282).

40. O princípio da irrevogabilidade da compra e venda, fixado pelo art. 191 do Código Comercial, é o melhor e se coaduna com a necessidade de assegurar a estabilidade das relações comerciais, a seriedade dos ajustes e de impedir prejuízos àquele dos contratantes que confiou na promessa do outro (PIPIA—ob. cit., pág. 125, n^o 146).

41. Face ao exposto, segue-se que, na compra e venda, nem o vendedor, nem o comprador, poderão, impunemente, rescindir unilateralmente o contrato. Ainda quando o façam por simples declaração extrajudicial: É de todo proveito a leitura da lição do PROFESSOR AGOSTINHO RAMELLA—in “La vendita nel Moderno Diritto”—Vol. I—pág. 289, *in verbis*:

— “Può quindi il contratto di vendita considera-se già come inadempito quando il debitore abbia dichiarato all'altra parte prima della scadenza di non voleroi più dare esecuzione e di retenerlo abbandonato.”

42. E, escrevendo no seu 'Tratado clássico sobre compra e venda, acrescenta o Mestre italiano:

— “Questo sarebbe, ad es., se il compratore avesse comunicato al venditore il suo intendimento di non voler più stare al contratto personsegne ripartite sotto pretesto che la consegna avutta non corrisponde al patti . . .”

e, assim, conclui a sua proveitosa lição:

— “Se, ad es., il compratore diffidasse il venditore ch'egli non ha più bisogno delle merce che dovrebbe in un successivo tempo fornirgli e che rinunzia percriò al contratto, potrebbe il venditore proporre un'azione di violazione del contratto, cioè la risoluzione di questo col diritto al danni per colpa del compratore senza attendere la scadenza por fare una inutile offerta della merce con suo maggior aggravio di spese e danni.”

(Ob. cit. Vol. 1º—pág. 290).

43. Nos contratos bilaterais, como é a compra e venda, não tem nenhum dos contratantes o arbítrio de cancelar unilateralmente os seus compromissos . . .

Se razões tiver que justifiquem o não cumprimento do contrato de compra e venda, o contratante que quiser romper o con-

trato terá que interpelar, previamente, o outro contratante, para constitui-lo em mora. (Código Comercial—art. 205).

44. É a lição escoreita dos melhores tratadistas da matéria, como se verifica, entre outros, na do Professor FRANCISCO DEGNI—“La compravendita”—Padova—1939—pág. 181, quando trata da em que uma das partes não satisfaz a sua obrigação:

— “In questo caso il contratto non é sciolto di diritto. La parte, verso qui non que eseguita l’obbligazione, ha la scelta o di costringere l’altra all’adempimento oltre il risarcimento del danni in ambedue casi.”

45. É, ainda, a lição de DEGNI:

— “L’obbligazione del venditore si considerava come corrispettivo dell’obbligazione del compratore, e in tanto sussisteva un’obbligazione in quanto sussisteva l’altra. Quindi, é effetto normale era la risoluzione del contratto, quando una parte non vi adempiava per parte sua, — insomma si applicava la massima: — **inadimplenti non est adimplendum.**”

(Ob. cit. pag. 183).

46. Concluído o contrato de compra e venda mercantil êsse contrato segundo reza o artigo 191 do Código Comercial, se tornou obrigatório para ambos os contratantes: É a lição de todos os modernos tratadistas que abordaram a tese: DANTE CALLEGARI—Il recesso unilaterale del contratto—Torino—1939—págs. 5, 6 e 7;—SALVATORE ROMANO—La revoca degli atti giuridici privati—págs. 171 a 172:

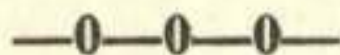
— “É nell’essenza stessa del negozio non unilate-

rale di limitare l'autonomia individuale delle parti, in modo da originare una nuova volontà unitaria inderogabile delle parte stesse, in quanto si sovrappone alla volontà particolare di ognuna di queste.

Tutto lo scopo della disciplina dei contratti tende precisamente a distrarre il vincolo obbligatorio dalla disposizione di una singola parte.

No mesmo sentido:

(OVID PORUMB—"La rupture des contrats"—Paris—1937 págs. 189/191;—LEPELTIER—"La résolution Judiciaire des Contrats"—Paris—1934—pág. 87); M. M. SAGUÈS, "La rupture unilatérale des contrats"—Paris—1937—págs. 292 e 305); —FULVIO MAROI, vb. "IRREVOCABILITÀ" — in "DIZ. SCIALOIA" — págs. 43-44).



Venda sob Amostras

47. Se a venda é realizada sob amostra e o comprador entende que o vendedor não lhe remeteu ou não lhe entregou mercadoria exatamente igual à amostra, tem que requerer a vistoria judicial que comprove a disparidade, não podendo, êle próprio, **julgar e recusar a mercadoria.**

48. Demais disso, é indispensável que—comprovada que seja a desconformidade entre o que se pretendeu adquirir, (mediante amostra), e o que foi entregue pelo vencedor, seja êste interpelado judicialmente (Código Comercial—art. 205), feito o

prévio depósito da mercadoria, à disposição do vencedor e guardado o que a respeito da não aceitação das duplicatas (se o vendedor as houver extraído) dispõe os artigos 13 e 14 da Lei 187, de 1936, *in verbis*:

— “Art. 13 — O comprador só poderá deixar de assinar a duplicata por motivo:

- a) — de avaria, de extravio ou de não recebimento das mercadorias quando não viajarem por sua conta e risco;
- b) — de vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias;
- c) — de divergência nos prazos ou preços ajustados.

§ único — Ocorrendo qualquer dessas hipóteses, considerar-se-ão prorrogados os prazos do art. 11, pelo tempo indispensável para resolver-se a divergência, contanto que o novo prazo não exceda ao originário”.

— “Art. 14 — Terminada a dilação do parágrafo único anterior, e não chegando os interessados a acôrdo, será o título, obrigatoriamente, devolvido, acompanhado de carta em que o comprador declare os fundamentos da recusa da sua assinatura, ficando a seu cargo a prova hábil da entrega do título e da carta ao vendedor ou portador. Concomitantemente, fará a devolução das mercadorias ou a sua consignação no juízo competente”.

49. É esta a lição da doutrina e é neste sentido que se tem orientado a jurisprudência de nossos tribunais:

— “Per conseguire la risoluzione giudiziale, il

contraente verso cui non fu eseguito il contratto deve dimostrare al giudice l'effetivo inadempimento dell'altro contraente e deve non essere egli Stesso inadempiente'.

(PIPIA — "Compra e vendita"—nº 794—pág. 719; Prof. RUGGERO LUZZATO—"La compra vendita" — Gênova — 1948 — pág. 524; — RAMELLA — "Compra Vendita" — nº 144 (1) vol. pág. 291; — GARO — "Trat. de Las Compras Venditas"— — B. Aires — 1945 — Vol. I — págs. 448-450; — CUNHA GONÇALVES — "Da Compra e Venda no Direito Comercial Brasileiro" — pág. 346 — nº 119).

A jurisprudência consona com a melhor doutrina, quer da primeira instância, onde as magníficas sentenças de DIOCLECIANO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO— ("Diário da Justiça" de 29 de julho de 1948 — pág. 5604) e de RIZIO BARANDIER ("Diário da Justiça" de 14 de janeiro de 1949 — pág. 360 — bem apreciaram a hipótese, solucionando-a dentro da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no luminoso Acórdão de que foi Relator o Eminente Ministro OROZIMBO NONATO (Revista Forense—Vol. 119 — pág. 71).

50. São, também, de invocar êstes importantes julgados:

— "COMPRA E VENDA MERCANTIL, A RESCISÃO, DE PLANO, DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL.

Decidiu o antigo Tribunal de Apelação do Distrito Federal, em Acórdão na Apelação Cível n. 5 640, que:

"Sujeita à obrigação de indenizar não só a recusa

da mercadoria comprada, como o cancelamento do “deplano”, da encomenda.”

(Revista do Direito — do Ministro BENTO DE DE FARIA. Vol. 76 — pág. 304).

— “CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL — A MORA DO COMPRADOR, OU DO VENDEDOR SÓ SE CERTIFICA POR INTERPELAÇÃO JUDICIAL FEITA NOS TERMOS DO ART. 205 DO CÓDIGO COMERCIAL”.

(Acórdão da antiga Côrte de Apelação do Distrito Federal — na Apelação Cível n. 5357 — Relator SARAIVA JÚNIOR — in “Revista de Direito” — de BENTO FARIA — Vol. 83 — pág. 388).

— “PARA QUE O VENDEDOR POSSA SER CONSIDERADO EM MORA DE ENTREGA A MERSEJA ELE INTERPELADO JUDICIALMENTE, CADORIA VENDIDA, É IMPRESCINDÍVEL NOS TERMOS EXPRESSOS DO ART. 205 DO CÓDIGO COMERCIAL.

A seu turno, a rescisão do contrato de compra e venda só pode ser feito na mesma interpelação judicial, sem a qual não há mora, como estatui o artigo 138 do mesmo Código”.

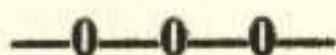
(Acórdão das Câmaras Reunidas da antiga Côrte de Apelação do Distrito Federal — Relator: CESÁRIO PEREIRA — in “Revista do Direito” — de BENTO FARIA — Vol. 80 — pág. 120).

FINALMENTE: —

— “O Supremo Tribunal Federal, no Acórdão no

Recurso Extraordinário nº 11 646, Relator: ANIBAL FREIRE, entendeu que é NECESSÁRIA INTERPELAÇÃO, EMBORA ESTA POSSA SER FEITA PELA PRÓPRIA PROPOSITURA DA AÇÃO."

(Cita o Acórdão do antigo Tribunal de Apelação do Distrito Federal — na "Revista do Direito" — Vol. 80 — pág. 120).



CONCLUSÃO:—

51. Nas questões que se originam de contratos de compra e venda mercantil não é lícito, nem ao vendedor, nem ao comprador, rescindir unilateralmente o ajuste, pena de incorrer o contratante inadimplente em perdas e danos em favor do contratante que cumpriu o contrato.

52. Ocorrendo, como sucede rór de vêzes, que o vencedor não queira entregar a mercadoria, no prazo e condições previstas no contrato, ou que o comprador não a queira receber, sob alegações infundadas de diferença de qualidade, de quantidade ou de preço, cabe ao contratante que sentir prejudicado, notificar judicialmente, o contratante inadimplente, para constituí-lo em mora, tal como exige o art. 205 do Código Comercial.

53. Isso, sem prejuízo das cautelas que deverá ter o comprador, no que toca às duplicatas (arts. 13 e 14 da Lei 187, de 1936), sempre que o inadimplente tiver sido o vendedor.

54. O que não é possível em se tratando de contrato de compra e venda perfeito e acabado (Código Comercial — art. 191), o que não é admissível, em se tratando de contrato perfeito e acabado, é que qualquer dos contratantes se possa arrepender

causando prejuízo ao outro, sem indenizá-lo dêsses prejuízos.

A Justiça que preside à formação e a execução dos contratos no permitirá que o contratante inadimplente, possa, impunemente, causar danos, ao que cumpriu as obrigações assumidas no contrato: PACTA SUNT SERVANDA, ou, em vernáculo, os contratos devem ser fielmente cumpridos. **Adesso e sempre.**